



Universidade Norte do Paraná

SISTEMA DE ENSINO PRESENCIAL – CONECTADO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI

ATIVIDADE DE PORTFÓLIO II

LONDRINA 2012

ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI

Trabalho apresentado ao Curso Pós-Graduação em Direito Previdenciário da UNOPAR - Universidade Norte do Paraná, para as disciplinas: Aposentadoria por Incapacidade Presumida, Benefícios dos Dependentes, Benefícios por Incapacidade de Fato, Aposentadoria do Trabalhador Rural, Aposentadoria Especial, Salário Maternidade, Salário Família e Seguro Desemprego.

Orientador: Prof. Miguel Belinati Piccirillo
Tutor eletrônico: Valtair de Lima Junior
Tutor de sala: Tatiane Zaboto

Londrina
2012

RESUMO

Conforme será abordado neste trabalho os benefícios previdenciários estão elencados pelo artigo 18 da Lei 8.213/1991 e tratam-se de espécie do gênero “prestações previdenciárias”, sendo que esta se divide em benefícios e serviços.

Os benefícios previdenciários se resumem em dez modalidades, sendo eles: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão.

Palavras-chave: Previdenciário. Benefícios. Aposentadoria.

INTRODUÇÃO

O direito previdenciário é um ramo do direito público que estuda e regulamenta a perpetuação dos direitos sociais impostos pela Constituição Federal. Dessa forma assegura ao beneficiário e aos seus dependentes qualidade mínima de sobrevivência digna em momentos em que este não pode se sustentar e sustentar seus dependentes, tais como: incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, reclusão e morte.

Em tempos atuais a previdência social, tanto abordando o regime próprio, como em regime geral, ainda tem se definido como a única solução viável e segura para o cidadão que perde sua capacidade laboral.

Não é rara a afirmação de que o sistema de Previdência Social não tem arrecadação suficiente para custeio das prestações, comentando-se repetidamente a respeito do “rombo” que abala a confiabilidade dos segurados. Essa instabilidade não se justifica, apesar de ter ocorrido aumento significativo da

expectativa da vida humana, quer seja pelo desenvolvimento científico da medicina, quer seja pela melhora de forma geral no saneamento básico do país, cada vez mais o cidadão está consciente do seu dever de contribuir, assim como, cada vez mais o empregador está se ajustando as regras legais. Fatores que, obviamente, aumentam a arrecadação.

Nessa seara cabe aos operadores do direito previdenciário se aprofundarem cada vez mais, primando pela defesa dos trabalhadores e dos cidadãos que não raras vezes se sentem inseguros e desprotegidos ao se depararem com as dificuldades impostas pela autarquia previdenciária.

Desta forma, o presente estudo aborda cada tipo de benefício previdenciário, trazendo seu fundamento legal e particularidades inerentes a cada espécie de benefício.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os benefícios previdenciários estão regulamentados pela lei 8.213/1991, artigo 18, capítulo II, Das Prestações em Geral, seção I, das Espécies de Prestações Previdenciárias.

A lei ordinária em questão distingue prestações, benefícios e serviços. Notório pelo texto legal abaixo colacionado que os benefícios e serviços são espécies do gênero “prestações”.

Lei 8.213/1991. “Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

- h) auxílio-acidente;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.”

O direito ao recebimento dos benefícios é garantido pela lei tanto aos *segurados* - que são aqueles que têm vínculo jurídico com a previdência social, efetuando o pagamento de contribuições e recebendo os benefícios diretamente naqueles casos em que a lei prevê - como para os *dependentes*.

Estes por sua vez, são aqueles que dependem economicamente do seguro e mesmo não possuindo vínculo jurídico com a previdência, possuem vínculo jurídico com o segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário.

Passamos agora ao estudo dos dez tipos de benefícios previdenciários, iniciando pelos benefícios devidos ao próprio segurado.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 201, I, da Constituição Federal, artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991 e artigos 43 a 50 do Decreto 3.048/1999, tendo como destinatário o segurado considerado incapacitado por motivo de doença ou acidente. A invalidez é elemento essencial e deve ser atestada pelo médico perito da Previdência Social. O perito médico, além de analisar o fator incapacidade, analisa também a formação profissional, a idade, o mercado de trabalho, dentre outros.

Por essa razão, deve-se provar a incapacidade de garantir o sustento e não a incapacidade laboral de forma ampla e geral.

Importante ressaltar que é requisito essencial para receber esse tipo de benefício o fato da doença ou lesão ser posterior a filiação junto à Previdência

Social. Em caso excepcional a Previdência aceita casos onde em razão de anos de trabalho houve agravamento de doenças pré-existentes.

Isto significa dizer que o trabalhador que não possui a qualidade de segurado não faz jus a este benefício. Para os casos de invalidez por acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza não existe período de carência, no entanto, ocorrendo incapacidade em razão de outros motivos, a carência mínima é de 12 meses.

Muito se confunde a aposentadoria por invalidez com o benefício do auxílio-doença, no entanto a distinção é fácil: na primeira a incapacidade é permanente; o benefício pago é no valor de 100% do salário base de contribuição, permitindo que o valor ultrapasse o teto da previdência em caso de invalidez grave, onde o segurado necessita de auxílio de outra pessoa para sobreviver. No auxílio-acidente a incapacidade é temporária; o benefício é pago no percentual de 91% do salário base de contribuição e não pode ultrapassar o teto máximo.

Os institutos são totalmente diversos, sendo que a aposentaria pode ser perfeitamente pleiteada sem que antes o segurado tenha solicitado auxílio-doença.

Mesmo sendo a aposentaria por invalidez um benefício em razão de doença ou lesão *permanente* a Previdência Social impõe a perícia médica a cada dois anos (artigo 96 da IN 84, do INSS).

Enfim, há de se destacar que a perícia médica do INSS não é prova plena, podendo o segurado inconformado com laudo do médico do INSS pleitear seus direitos perante o Poder Judiciário.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, § 7º, II, da Constituição Federal, pelos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/1991 e artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/1999. Está voltada os trabalhadores urbanos, sendo um benefício de prestação continuada, devido aos segurados que atinjam os requisitos legais imposto pelo artigo 201, § 7º, II, da Constituição Federal, quais sejam: 35 anos de contribuição e 65 anos de idade se homem, 30 anos de contribuição e 60 anos de idade se mulher.

Cediço que a previdência tem como objetivo proteger o segurado contra certas situações. Na aposentadoria por idade a proteção se faz diante da idade avançada, a qual resulta em incapacidade ou diminuição da capacidade física para o trabalho. Sendo assim o risco social é a idade legal.

Além dos requisitos de idade mínima e números mínimos de contribuições. A quantidade de contribuições será reduzida em cinco anos para alguns trabalhadores em especial, tais como: professor que tenha exercido exclusivamente a função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio; o trabalhador rural, entre outros.

A carência para o benefício é de 180 contribuições mensais para o segurado que foi inscrito na Previdência Social após 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a esta data deve-se seguir a tabela progressiva de carência estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/1991.

No que diz respeito ao trabalhador rural a carência se diferencia. Para esse segurado em especial, basta que comprove a atividade rural, mesmo que de forma não descontinuada em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, devendo esse período de trabalho ser igual ao número de meses correspondentes a carência do benefício requerido.

Para a aposentadoria por idade não será considerado a qualidade de segurado, bastando que cumpra com os requisitos acima descritos.

Por fim, há de se destacar que a aposentadoria por idade não poderá ser acumulada com outro benefício, exceto salário-maternidade, salário-família, pensão por morte e reabilitação profissional. Além do que é irreversível e irrenunciável (Decreto 3.018/1999, artigo 181-B).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 201, § 7º, I, da Constituição, artigos 52 a 56 da Lei 8.213/1991 e artigos 56 a 63 do Decreto nº 3.048/1999. Também conhecida como aposentadoria por tempo de serviço, em razão da antiga nomenclatura, é tema de grande controvérsia atualmente. Esse benefício previdenciário é devido ao trabalhador que preencha os requisitos: 30 anos de contribuição para mulher e 35 anos e contribuição para homem, não existindo limite de idade mínima.

Em breve esclarecimento, tempo de contribuição é o período em que o trabalhador pagou contribuições à Previdência Social. Por sua vez tempo de serviço é o período de trabalho sem que tenha havido recolhimentos das contribuições.

Esse benefício é voltado aos trabalhadores empregados e aos segurados facultativos, estando excluídos os segurados individuais.

O período de carência é de 180 contribuições mensais para o segurado inscrito a partir de 25/07/1991, sendo que os inscritos antes de período devem obedecer a tabela progressiva prevista no artigo 142 da lei 8.213/1991.

Para aposentadoria integral não é exigida idade mínima. No entanto existe a possibilidade de aposentadoria *proporcional* por tempo de contribuição. Nesse caso o requisito é de 25 anos de contribuição para mulher e 30 anos para homem.

O segurado que continuar trabalhando terá obrigatoriamente que contribuir para a Previdência Social. Nesse caso, o segurado somente tem direito a benefícios cumulativos, tal como: salário-família e salário-maternidade, estando excluído o auxílio-doença.

Atualmente a aposentaria do professor se encaixa na aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, não sendo mais abordada como categoria de aposentadoria especial.

Apesar da Previdência Social considerar que a aposentadoria por tempo de contribuição é irreversível e irrenunciável, existe uma construção doutrinária e jurisprudencial que permite a *desaposentação*, possibilitando a aquisição de uma aposentadoria mais benéfica ao segurado. No entanto, o tema é complexo e deve ser estudado em capítulo a parte.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista no artigo 201, § 1º da Constituição Federal, artigos 57 a 58 da Lei 8.213/1991 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3.048/1999. É um benefício previdenciário garantido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. O requisito primordial é a prova do tempo de trabalho e da exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos, a qual é de exclusiva responsabilidade do segurado.

Esse benefício tem caráter compensatório e pode reduzir o tempo de trabalho a 15, 20 ou 25 anos. De acordo com o artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, alterado pela Lei 9.032/1995 e regulamentado pelo artigo 65 do Decreto 3.048/1999¹, o trabalho em condições especiais deve ser de forma permanente, contínua e habitual.

¹ Cujas redações foram alteradas pelo Decreto 4.882/2003.

Segundo leciona o Professor Sergio Pardal Freudenthal² a aposentadoria especial continua sendo uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, posto que é devida pelo exercício de atividade insalubre por tempo de serviço reduzido em comparação as demais aposentadorias.

A comprovação da condição especial de trabalho será feita através da apresentação junto à Previdência Social do formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual deverá ter por base o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA).

Importante ressaltar o *direito adquirido* no tocante a aposentadoria especial, pois o ato de exposição ao agente nocivo considerado é aquele da época do trabalho. Ou seja, se na época em que o trabalhador estava exposto a certo agente, o qual naquela época era considerado nocivo e atualmente não é mais, prevalece o entendimento legal daquela época.

Nesse mesmo sentido, importante lembrar que a mesma regra vale para o *enquadramento por profissão* (entre 1995 e 1997³). Atualmente não existe o enquadramento por profissão, mas somente pelo fator de exposição. No entanto, para o trabalhador que estava enquadrado entre o período mencionado acima vale a regra do enquadramento profissional, porém, sem a dispensa de apresentação do laudo técnico.

A carência é de 180 contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 29, da lei 8.213/1991. Sendo que a regra de transição é a mesma da tabela progressiva prevista no artigo 142.

Como tempo de serviço especial computa-se o período em que o segurado esteve no gozo dos benefícios de auxílio-doença; salário-maternidade, férias anuais e licença médica oriunda da própria exposição a agentes nocivos.

² Revista AASP nº 80, novembro/2004

³ Lei 9.032/1995 e Decreto 2.172/1997

Neste benefício é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, utilizando-se a tabela prevista pelo artigo 66, do Decreto nº 3.048/199, modificado pelo Decreto 4.827/2003.

O benefício aqui estudado pode ser cancelado pela Previdência Social caso o segurado volte a laborar em condições de risco, conforme determina expressamente o artigo 57 da lei 8.213/1991.

No entanto, existe discussão a respeito do cancelamento ou da suspensão do benefício nesses casos. A doutrina que defende a suspensão, e que nos parece mais justa, entende que o cancelamento estaria a ferir o direito adquirido, posto que os requisitos para obtenção do benefício permanecem preenchidos.

AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença é um benefício por incapacidade temporária em razão de doença e está previsto no artigo 201, I, da Constituição Federal, artigos 59 a 64 da Lei 8.213/1991 e artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.048/1999. É destinado ao segurado incapacitado para exercer suas atividades laborais. A incapacidade abrangida aqui é diferente da incapacidade cível, pois para a Previdência Social a incapacidade é aquela laboral ou econômica, que impeça o trabalhador de exercer atividade que lhe provenha o sustento.

Apesar de ser um benefício sem prazo determinado é necessária a revisão periódica determinada pelo perito médico do INSS.

Este benefício trata apenas de incapacidade temporária total ou parcial para exercer a atividade habitual. Caso a incapacidade seja definitiva o benefício a pleitear será a aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que a doença desencadeadora da incapacidade temporária deve ser anterior a filiação junto à Previdência Social. Tendo como exceção os casos onde a incapacidade proveio do agravamento da doença.

Os segurados que trabalham como empregados receberão os primeiros 15 dias do empregador, sendo que a partir do 16ª é a Previdência Social que efetuará os pagamentos. Para os contribuintes individuais todos os pagamentos, desde a data da requisição serão feitos pela Previdência Social.

O prazo de carência é de 12 contribuições mensais e consecutivas, salvo nos casos de acidente de trabalho e acidentes de qualquer natureza; de doenças graves previstas na Portaria Ministerial nº 2998/2001; e em casos de segurado especial que comprove o trabalho, neste caso o benefício será no valor de um salário mínimo.

O auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade laboral, ou quando a incapacidade é declarada pelo perito médico como definitiva, passando o segurado a receber aposentadoria por invalidez.

Em casos de auxílio-doença de segurado empregado, existe estabilidade por 12 meses após o retorno das atividades, ou seja, durante esse período o empregado não poderá ser dispensado sem justa causa.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O salário-família é um benefício mensal e continuado, previsto no artigo 7º, XII e artigo 201, IV, da Constituição Federal, artigos 65 a 70 da Lei 8.213/1991, artigos 81 a 92 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998. Tem por objetivo auxiliar no sustendo dos filhos menores do segurado de baixa renda. Destinado aos segurados empregados (exceto doméstico) e avulsos que possuam filhos menores de 14 anos ou inválidos.

O benefício cessa com rescisão do contrato de trabalho, quando o filho completar 14 anos, ou se inválido, quando retomar a capacidade.

Esse benefício, por se tratar de complemento da renda pode ser acumulado com outros benefícios, inclusive pode ser recebido por marido e mulher que trabalham recebendo salário considerado de baixa renda.

Atualmente considera-se de baixa renda o trabalhador que recebe até R\$ 915,05 mensais, conforme Portaria Interministerial nº 02/2012. O valor do benefício será de R\$ 31,22 para aqueles que recebem salário de até R\$ 608,80, e de R\$ 22,00 para aqueles que recebem salário de R\$ 608,81 até R\$ 915,05.

AUXÍLIO-ACIDENTE

O benefício auxílio-acidente está previsto no artigo 201, § 10 da Constituição Federal, artigo 86 da Lei 8.213/1991 e artigo 104 Decreto nº 3.048/1999, tendo por fundamento indenizar o trabalhador em razão de acidente de trabalho ou de acidente de qualquer natureza. É requisito fundamental que o acidente deixe seqüelas que reduzam a capacidade laboral do segurado.

Esse benefício não se confunde com o auxílio-doença, posto que, neste caso o trabalhador vai começar a receber o benefício após a consolidação das lesões provocadas pelo acidente, enquanto que o auxílio-doença é pago no período em que o segurado estava adoentado. Sendo assim, restando lesão que reduza a capacidade laboral na atividade habitualmente exercida, o segurado deixa de receber o auxílio-doença e passa a receber o auxílio-acidente.

Em razão do caráter indenizatório o auxílio-acidente pode ser acumulado com o recebimento de salário. Esse benefício é devido ao segurado empregado - exceto ao doméstico, avulso e segurado especial - sendo que não tem período de carência.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997 esse benefício tinha caráter vitalício e poderia ser acumulado com a aposentadoria, com a entrada em vigor desta lei a cumulação ficou prejudicada, salvo direito adquirido, vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.527/97. MOLÉSTIA ANTERIOR. REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo *a quo* para pagamento do benefício.2. Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.527/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.3. Agravo regimental desprovido.”⁴

Por fim, há de se destacar que o valor do benefício é de 50% da renda do salário de benefício do segurado, conforme estabeleceu a Lei 9.032/195, a qual alterou o § 1º, da Lei 8.213/1991.

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade é um benefício que veio em defesa da mulher trabalhadora, levando em consideração os aspectos biológicos, e da própria entidade familiar. Previsto no artigo 201, II, da Constituição Federal, artigos 71 a 73 da Lei 8.213/1991, artigos 93 a 103 do Decreto nº 3.048/1999.

O risco social é a maternidade, tanto a biológica como a adotiva, sendo que o fato gerador do direito é a ocorrência do parto. O nascimento, com ou sem vida, a partir da 23ª semana também é considerado fato gerador.

⁴AgRg no REsp 510316 SP - 2003/0044400-0 - Ministra LAURITA VAZ -07/08/2003 T5 - QUINTA TURMA - DJ 15/09/2003 p. 377

Para a segurada empregada, doméstica e avulsa não é exigido prazo de carência. Para a trabalhadora especial, individual e facultativa o prazo de carência é de 10 meses.

O início do benefício depende da data do pedido de afastamento feito pela gestante. Na ocorrência de parto o requerimento de afastamento pode ser efetuado a partir da 23ª semana de gestação começa. Em caso de adoção vale a data da expedição do termo de adoção. Caso o requerimento seja efetuado após o parto, a data será aquela do afastamento do trabalho constante do atestado médico.

Esse benefício é pago por tempo determinado de 120 dias, podendo ser majorado em mais duas semanas, mediante atestado médico do SU, conforme permite o artigo 95 do Decreto nº 3.048/1999.

Caso a gravidez seja interrompida pelo aborto não criminoso, ou seja, nascimento sem vida antes da 23ª semana de gestação, a trabalhadora terá direito a duas semanas de licença.

Por fim há de se destacar que o termo final do benefício é o fim do prazo legal da licença-maternidade.

PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício direcionado aos dependentes do segurado. Prevista na Constituição Federal, artigo 201, V, artigos 74 e 79 da Lei 8.213/1991 e artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99 tem por risco social a própria morte, a qual pela incerteza do momento de seu acontecimento pode deixar os dependentes do segurado em situação financeira difícil.

A Previdência Social reconhece a morte natural, acidentária e a presumida, sendo que, para tanto, adere ao que estabelece os artigos 6º e 7º do Código Civil, a saber:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Em casos de morte presumida o benefício é provisório, até que a morte presumida seja efetivamente provada. Em qualquer dos casos a Previdência Social não exige período de carência.

O benefício será pago da *data do óbito* para: a) o dependente menor de dezesseis anos ou incapaz, independente da data em que efetuar o requerimento; b) dependente maior de dezesseis anos que tenha feito o requerimento dentro de trinta dias. Será pago da *data do requerimento* para os dependentes maiores de dezesseis anos e capazes que tenham feito o requerimento após trinta dias da data do óbito.

Em caso de morte presumida por acidente, desastre ou catástrofe, a data a contar será a data da ocorrência do evento, devidamente provada.

O pagamento do benefício cessa-se com a morte do dependente. Em caso de dependentes menores, com o alcance de 21 anos de idade ou emancipação, desde que não sejam inválidos, neste caso o pagamento do benefício continua até que a invalidez permaneça.

Esse benefício é rateado entre todos os pensionistas, sendo eles divididos em classes de preferência: classe 1 - cônjuge ou companheiro, filhos menores de 21 anos e não emancipados ou inválidos. Classe 2 - pais. Classe 3 - irmãos menores de 21 anos, não emancipados ou inválidos.

Importante destacar que somente com a promulgação da Lei nº 8.213/1991 é que o marido passou a integrar o rol de dependente previdenciário, antes dessa data o marido não tinha direito a receber esse benefício, a não ser que provasse que a esposa era o arrimo de família, ou que o marido viúvo era inválido.

O assunto é polêmico e destaca aos olhos dos operados do Direito para que façam valer o Princípio da Isonomia.⁵

Na pensão por morte não se aplica o fato previdenciário, sendo que o valor mensal da pensão será de 100% do valor que o segurado iria receber, ou já recebia como aposentadoria.

Por fim há de se destacar que a *qualidade de segurado* é requisito para pagamento do benefício pensão por morte, ou seja, se na data do óbito o falecido já não tinha mais qualidade de segurado os dependentes não terão direito ao benefício. No entanto importante destacar que, o benefício é devido caso o falecido tivesse, na data do falecimento, *direito adquirido* a aposentadoria.

AUXÍLIO- RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é também um benefício direcionado aos dependentes do segurado. Previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei 8.213/199, artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, artigo 13 da Emenda constitucional nº 20/98 e artigo 2º da Lei 10.666/2003, tem por proteção a família de baixa renda, sendo assim é um amparo de caráter alimentar.

Os requisitos são: condição de presidiário e a baixa renda familiar. Conforme ensina o Mestre Wagner Balera⁶, para a Previdência Social, reclusão tem sentido amplo, ou seja, a detenção, a prisão simples e a prisão provisória também ensejam direito ao recebimento do benefício em estudo.

Quanto à baixa renda segue a regra estabelecida pela Portaria Interministerial nº 02/2012, qual seja R\$ 915,05.

É polêmica a limitação do benefício à família de baixa renda, tanto no que diz respeito ao valor, como no tocante a renda ser da família e não do

⁵ Constituição Federal, artigo 5º.

⁶ Da Proteção Social à Família – BALERA, Wagner – Revista de Direito Social, nº 06, página 34.

segurado. No tocante a renda da família, em recente julgamento o STF pacificou o entendimento, proferindo:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

A posição do Supremo Tribunal Federal foi corroborada por Miriam Vasconcelos Fiaux Horvath⁷ ao defender que o benefício em questão tem como pressuposto a situação de necessidade da família, a qual passou a sobreviver sem a renda do recluso.

Importante destacar que, caso o segurado recluso exerça atividade remunerada em cumprimento de pena, tal fato não acarreta na extinção do benefício em estudo. Isto porque a Lei 10.666/2003 é taxativa em nomear quais os benefícios que não podem ser acumulados com o auxílio-reclusão, quais sejam: auxílio-doença e aposentadoria.

Não existe período de carência para concessão do benefício, no entanto é requisito essencial que o recluso tenha *qualidade de segurado* no momento da prisão⁸.

O benefício começará a ser pago da data do requerimento para os casos onde deste foi efetuado após trinta dias da data da prisão. Nos casos onde o requerimento foi efetuado até trinta antes da reclusão, o benefício será pago a partir da data da reclusão.

⁷ Auxilio Reclusao – Miriam Vasconcelos Fiaux Horvath, p. 72.

⁸ Artigo 102, § 2º da Lei 8.213/1991

Nos casos onde o dependente é menor de dezesseis anos de idade, o prazo para requerimento será de até 30 dias após o menor completar dezesseis anos, sendo que o pagamento será feito a partir da data da reclusão.

Como caso excepcional, temos a data de nascimento do filho do recluso, quando o nascimento se der após a reclusão. Da mesma forma, a data do casamento, quando este se der durante o período de reclusão.

Este benefício pode ser suspenso pela Previdência Social caso o recluso fuja o sistema carcerário; caso passe a receber o benefício do auxílio-doença; caso o dependente deixe de apresentar o atestado trimestral junto a Previdência; caso o recluso seja beneficiado com livramento condicional, ou benefício semelhante.

Nos casos de soltura, morte, ou aposentadoria do recluso, o benefício é finalizado. Por fim há de se destacar que o valor da prestação mensal é de 100% do salário de benefício.

CONCLUSÃO

Conforme exposto neste trabalho os benefícios previdenciários são vários, no total de dez, sendo que dois deles são voltados exclusivamente para os dependentes do segurado. Apesar da Previdência Social e do INSS serem órgãos amplamente conhecidos pela maioria do cidadão brasileiro, e apesar de alguns benefícios serem muito populares, tais como a aposentadoria por idade, o salário-maternidade e o auxílio-doença, muitos outros benefícios não são do conhecimento dos trabalhadores, e por muitas vezes não são requeridos junto à Previdência Social.

Aliás, não só os benefícios, mas muitas vezes a própria qualidade de segurado é desconhecida pelo cidadão. O que se depara ao operar o Direito Previdenciário é que, não raras vezes, o trabalhador que sofre um acidente

qualquer, que não seja acidente de trabalho, sequer imagina que tem direito ao auxílio-doença. Em outros casos, estando o trabalhador a tratar com o advogado sobre outro direito, acaba por comentar, por exemplo, que a “aposentadoria por tempo de serviço” não existe mais.

O leque de situações que a Previdência abrange com intuito de proteger o segurado e de proteger a entidade familiar é amplo, no entanto, muitas dessas “proteções” não chegam ao conhecimento dos segurados, cabendo a todos que operam direito previdenciário prestar amplas informações aos segurados, assim como, pleitear junto ao Poder Judiciário toda vez que um desses benefícios for negado sem fundamento razoável.

Somente dessa forma a proteção social e a tranqüilidade do ser humano ao ter conhecimento de que seus riscos estão assegurados⁹, é que se faz valer o que ordenamento jurídico constitucional e previdenciário se predispõe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. Aposentadoria Especial. LTR. 1ª Edição 2000.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Direito previdenciário Esquemático. Quartier Latin. 2ª Edição 2011.

COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 10ª Edição. Rio de Janeiro. 1999.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 47, 144/145, Ed. Saraiva, 2006.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. JUSPODIVM, 2005.

SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002.

SOUZA, Norma Suely Souto – Doenças do Trabalho e Benefícios previdenciários Relacionados à Saúde, Bahia, 2000: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v42n4/6765.pdf>

HORVATH, Mirian Vasconcelos Fiaux. Auxílio-Reclusão. Quartier Latin do Brasil, 2005.

⁹ COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 10ª Edição. Rio de Janeiro. Pag. 17. 1999.